



DIRETRIZES DO CONSELHO DE AUTO-REGULAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS

Art. 1º. A presente norma tem como objetivo disciplinar os requisitos mínimos necessários para a Política de Exercício de Direito de Voto em Assembléias (“Política de Voto”) aplicável nos casos descritos no Código de Auto-Regulação da ANBID para os Fundos de Investimento, utilizadas as mesmas definições ali grafadas em maiúsculas.

Art. 2º. É obrigatório o exercício da Política de Voto em relação às Matérias Relevantes Obrigatórias, conforme definidas nestas Diretrizes, salvo nos casos abaixo, em que o exercício da Política de Voto ficará a critério exclusivo do gestor, se:

I. a assembléia ocorrer em qualquer cidade que não seja capital de Estado e não seja possível voto à distância;

II. o custo relacionado com o exercício do voto não for compatível com a participação do ativo financeiro no Fundo de Investimento; e

III. a participação total dos Fundos de Investimento sob gestão, sujeitos à Política de Voto, na fração votante na matéria, for inferior a 5% (cinco por cento) e nenhum Fundo de Investimento possuir mais que 10% (dez por cento) de seu patrimônio no ativo em questão.

Parágrafo único. É facultativo o voto em assembléia que trate de matéria relevante, se houver situação de conflito de interesse, ou se as informações disponibilizadas pela empresa não forem suficientes, mesmo após solicitação de informações adicionais e esclarecimentos, para a tomada de decisão.

Art. 3º. Constituem “Matérias Relevantes Obrigatórias”, em que o exercício da Política de Voto é obrigatório:

I. no caso de ações, seus direitos e desdobramentos:



a) eleição de representantes de sócios minoritários nos Conselho de Administração, se aplicável;

b) aprovação de planos de opções para remuneração de administradores da companhia, se incluir opções de compra “dentro do preço” (preço de exercício da opção é inferior ao da ação subjacente, considerando a data de convocação da assembléia);

c) aquisição, fusão, incorporação, cisão, alterações de controle, reorganizações societárias, alterações ou conversões de ações e demais mudanças de estatuto social, que possam, no entendimento do gestor, gerar impacto relevante no valor do ativo detido pelo Fundo de Investimento; e

d) demais matérias que impliquem tratamento diferenciado;

II. no caso de ativos financeiros de renda fixa ou mista: alterações de prazo ou condições de prazo de pagamento, garantias, vencimento antecipado, resgate antecipado, recompra e/ou remuneração originalmente acordadas para a operação;

III. no caso de cotas de Fundos de Investimento:

a) alterações na política de investimento que alterem a classe CVM ou o tipo ANBID do Fundo de Investimento;

b) mudança de administrador ou gestor, que não entre integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro;

c) aumento de taxa de administração ou criação de taxas de entrada e/ou saída;

d) alterações nas condições de resgate que resultem em aumento do prazo de saída;

e) fusão, incorporação ou cisão, que propicie alteração das condições elencadas nas alíneas anteriores;

f) liquidação do Fundo de Investimento; e



g) assembléia de cotistas nos casos previstos no art. 16 da Instrução CVM nº 409/04.

Art. 4º. A Política de Voto deve definir:

I. o seu objeto;

II. os princípios gerais que nortearão o gestor, especificamente na análise das Matérias Relevantes Obrigatórias;

III. os procedimentos que devem ser adotados em situações de potencial conflito de interesse;

IV. O processo decisório de voto e como este é formalizado, descrevendo obrigatoriamente:

a) o responsável pelo controle e execução da Política de Voto;

b) o procedimento de tomada de decisão, registro e formalização;

c) se aplicável, as regras de funcionamento de Conselhos Consultivos, Comitês Técnicos ou de Investimento envolvidos.

Art. 5º. Os votos proferidos pelos gestores deverão ser comunicados aos cotistas dos Fundos de Investimento na forma estabelecida na Política de Voto.